



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10480.010297/91-30
Recurso nº : 111.370
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.746

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10480.010297/91-30
Acórdão nº : 107-04.746

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.480-010.297/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.746
RECURSO Nº. : 111.370
RECORRENTE : GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA., da decisão proferida pela Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE – PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento suplementar consubstanciado no documento acostado aos autos às fls. 04.

Trata-se de Lançamento Suplementar que encerra vícios formais, posto que formalizado em desacordo com as determinações do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado desta decisão e com ela não se conformando, ingressa tempestivamente com recurso voluntário neste E. Conselho de Contribuintes, onde persevera nas razões impugnativas.

Requer, à vista das exposições demonstradas, seja considerado insubsistente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.480-010.297/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.746

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

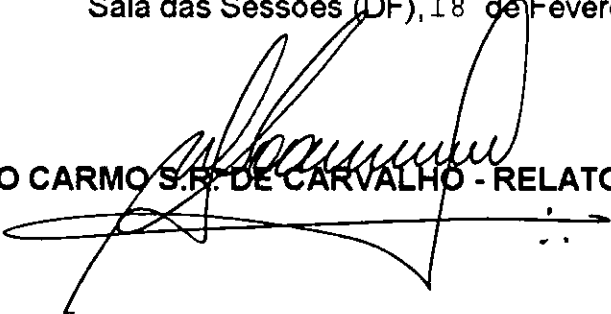
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar caracterizado com o vício de forma pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

De acordo com as normas contidas na IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, a administração deverá anular o lançamento suplementar por tratar-se de ato nulo.

Assim posto, e considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 18 de Fevereiro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Processo nº : 10480.010297/91-30
Acórdão nº : 107-04.746

INTIMAÇÃO

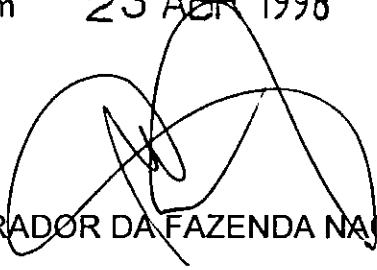
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL